



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de adultização digital de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 218-D, no Capítulo II do Título VI, com a seguinte redação:

Art. 218-D. Produzir, dirigir, promover, publicar, transmitir ou permitir que se produza, por qualquer meio, conteúdo audiovisual, fotográfico ou textual em que criança ou adolescente seja retratado(a) de modo sexualmente sugestivo ou submetido(a) à adultização digital, com o fim de obter audiência, engajamento ou vantagem econômica direta ou indireta, se o fato não constituir crime mais grave previsto neste Código ou no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se adultização digital a erotização precoce com fim de expor, induzir ou estimular criança ou adolescente a simular ato sexual ou carícias de conotação sexual; a destacar, de forma reiterada, zonas erógenas ou partes íntimas com propósito de excitação sexual do público; ou a executar comportamentos, coreografias, encenações ou falas próprios do universo sexual adulto, incompatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º Aplicam-se as definições do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º Se o crime é praticado por ascendente, padrasto, madrasta, tutor, curador, responsável legal ou por quem detenha a guarda de fato, a pena é aumentada de metade.

§ 4º Se houver monetização, patrocínio, recebimento de doações ou qualquer forma de remuneração direta ou indireta decorrente do conteúdo, a pena é aumentada de dois terços.

§ 5º Para os fins do § 4º, entende-se por monetização a percepção de receita ou outra vantagem econômica vinculada à publicação, exibição ou distribuição do conteúdo, inclusive por publicidade, patrocínio, assinaturas, doações, venda de conteúdos ou produtos digitais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Apresentação: 11/08/2025 08:41:07.710 - Mesa

PL n.3840/2025

§ 6º As causas de aumento previstas nos §§ 3º e 4º podem ser aplicadas cumulativamente.

§ 7º Não configura o delito a participação de criança ou adolescente em obra artística, cultural, jornalística ou educativa, com classificação indicativa adequada e sem erotização injustificada, observada a legislação específica e os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplicam-se, no que couber, os efeitos da condenação previstos no art. 91 deste Código, inclusive a perda do produto ou proveito do crime e o sequestro ou a apreensão de equipamentos utilizados na prática delitiva, sem prejuízo do disposto no art. 92, inciso II, quando cabível.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o *Relatório Anual 2023* da SaferNet Brasil¹, organização de referência no combate a crimes e violações de direitos humanos na internet, foram registradas mais de 162 mil denúncias de conteúdos envolvendo abuso sexual de crianças e adolescentes no ambiente digital, um aumento de 58% em relação ao ano anterior. O *Disque 100* (Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos), por sua vez, contabilizou mais de 95 mil denúncias de violações contra crianças e adolescentes, sendo a violência sexual uma das ocorrências mais frequentes². Esses números revelam não apenas a amplitude do problema, mas também a urgência de medidas legislativas específicas para combater novas formas de exploração sexual no meio digital, que se expandem rapidamente por meio das redes sociais e aplicativos de compartilhamento de conteúdo.

A presente proposição tem por finalidade incluir no Código Penal o crime de adultização digital de criança ou adolescente, com o objetivo de coibir práticas que, embora não se enquadrem plenamente nos tipos penais de exploração sexual já previstos, configuram grave violação dos direitos da infância e do desenvolvimento saudável, especialmente em ambientes digitais.

A adultização digital consiste na exposição de crianças e adolescentes em situações, gestos, falas, coreografias, figurinos ou contextos próprios do universo sexual adulto, de forma sexualmente sugestiva, com o intuito de obter audiência, engajamento ou vantagem econômica. Ainda que tais conteúdos não contenham nudez ou ato sexual explícito, eles contribuem para a erotização precoce e para a vulnerabilização de menores, abrindo espaço para a exploração por parte de indivíduos ou redes com interesses sexuais ilícitos.

¹ SaferNet Brasil. *Relatório Anual 2023*. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/relatorios>

² Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Relatório Disque 100 – 2023*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Nos últimos meses, diversos veículos de comunicação — incluindo Globo, CNN Brasil, BBC News Brasil, UOL, entre outros — trouxeram à tona casos de exposição digital de menores de forma sexualizada, chamando atenção para a gravidade do problema e para a falta de mecanismos legais específicos que permitam puni-lo. Entre as denúncias de maior repercussão está a feita pelo influenciador Felca, que alertou para a presença e a atuação de pedófilos em redes sociais, explorando conteúdos aparentemente inofensivos, mas que carregam conotação sexual. Segundo a denúncia, e conforme confirmado por investigações jornalísticas, algoritmos de recomendação de vídeos e fotos acabam sugerindo esses conteúdos a usuários com comportamentos suspeitos, facilitando a identificação e o contato com menores.

A situação revelada pelas reportagens mostra que não se trata de casos isolados, mas de um fenômeno estrutural das plataformas digitais, que envolve inclusive monetização, patrocínios e doações vinculadas à exposição de crianças e adolescentes em contextos sexualizados. Esse cenário exige uma resposta legislativa imediata, pois a legislação atual pune com rigor a produção e a distribuição de pornografia infantil, mas não alcança com a mesma eficácia as situações de erotização precoce que ocorrem em larga escala e se disfarçam sob o manto do entretenimento, da moda ou de supostos conteúdos familiares.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente veda, em seu art. 5º, qualquer forma de exploração, seja física, psicológica, sexual ou moral. A proposição apresentada busca concretizar esses mandamentos constitucionais e legais, criando um tipo penal próprio para a adultização digital, prevendo pena de reclusão e multa, com agravantes específicos quando o crime for cometido por responsável legal ou quando houver vantagem econômica.

Ao preencher essa lacuna, a medida não apenas fortalece a proteção integral assegurada a crianças e adolescentes, como também sinaliza de forma inequívoca que a exploração sexual velada, mesmo que mascarada como conteúdo artístico, cultural ou de entretenimento digital, não será tolerada pelo ordenamento jurídico. Trata-se de um passo essencial para adequar nossa legislação penal à realidade das novas formas de violência sexual no mundo conectado e para assegurar que a prioridade absoluta da proteção da infância seja efetivamente cumprida.

Diante da relevância social da matéria e da urgência em prover instrumentos eficazes para proteger crianças e adolescentes da erotização precoce e da exploração digital, conclamo os nobres Pares a se unirem em torno da aprovação desta proposição, de modo a afirmar o compromisso do Parlamento brasileiro com a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da infância e a defesa intransigente dos direitos assegurados pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO

Apresentação: 11/08/2025 08:41:07.710 - Mesa

PL n.3840/2025



* C D 2 5 4 2 7 1 5 5 8 0 0 *